Apresentação: 11/10/2023 09:56:17.040 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2417/2019
PRL n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Autor: Deputado PR. MARCO FELICIANO

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Marco Feliciano, objetiva conferir ao município de Porto Seguro, no estado da Bahia, o título de “Capital Histórica do Brasil”, além de estabelecer o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil e criar a área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Conforme determina o art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto inicialmente foi distribuído às Comissões de Cultura (CCULT), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 22/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi determinada sua redistribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de

CD230978582800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230978582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini

Apresentação: 11/10/2023 09:56:17.040 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2417/2019
PRL n.2

Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela referida Resolução.

Na Comissão de Cultura, em 12/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Igor Kannário (DEM-BA), pela aprovação, com emendas, porém não apreciado.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição, no que se refere à homenagem que se pretende prestar ao município de Porto Seguro com o título de “Capital Histórica do Brasil” e à instituição do dia 22 de abril como feriado nacional.

A questão relativa à criação da Área de Livre Comércio de Porto Seguro será objeto de análise e deliberação pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Finanças e Tributação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Marco Feliciano, objetiva conferir ao município de Porto Seguro, no estado da Bahia, o título de “Capital Histórica do Brasil”, além de estabelecer o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil e criar a área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Cabe-nos, agora, manifestação acerca do mérito cultural da proposição, no que se refere à homenagem que se pretende prestar ao município de Porto Seguro com o título de “Capital Histórica do Brasil” e à instituição do dia 22 de abril como feriado nacional.

A Proposição tem a virtude de homenagear uma importante data de nossa história: a da chegada de Pedro Álvares Cabral à Bahia, ocorrida

CD230978582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230978582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini

Apresentação: 11/10/2023 09:56:17.040 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2417/2019
PRL n.2

em 22 de abril de 1500, no local onde hoje se encontra o município de Porto Seguro.

Como muito bem aponta o autor em sua justificação, foi ali que se realizou a primeira missa no Brasil, inaugurando entre nós o cristianismo e os valores cristãos. Porto Seguro foi um berço de nossa civilização e merece o reconhecimento deste Colegiado por seu papel na história brasileira. Trata-se de um esforço de valorização de nossa História e resgate da memória nacional.

Porém, a denominação “Capital Histórica do Brasil” pode gerar interpretação errônea, ao remeter às cidades de Salvador e Rio de Janeiro, que foram capitais administrativas do País antes de Brasília. Por isso, propomos alteração para que fique declarado o Município de Porto Seguro como Capital Nacional da Chegada Portuguesa, com o que acreditamos manter a intenção da homenagem proposta.

Por outro lado, além de conferir o referido título ao município de Porto Seguro, a proposição legislativa pretende instituir um novo feriado nacional, o dia 22 de abril, alusivo à data da chegada dos portugueses ao território brasileiro. Ocorre que, no ordenamento jurídico pátrio, já dispomos de leis específicas que tratam dos feriados nacionais, resultando num total de oito feriados nacionais, sem contar a terça-feira de Carnaval e a Sexta-Feira Santa, que são datas móveis no calendário.

Um desses feriados, instituído na Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, é o dia 21 de abril, alusivo à morte de Tiradentes, nosso herói nacional. Caso seja aprovada a presente proposta, em seus termos originais, teremos dois feriados nacionais seguidos, o que teria repercussões desfavoráveis para a economia do País. Por isso, em que pese a relevância da data, somos contrários à instituição deste feriado nacional no calendário anual, de modo que apresentamos emenda para suprimir tal iniciativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.417, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

CD230978582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230978582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini

Apresentação: 11/10/2023 09:56:17.040 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2417/2019
PRL n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Abilio Brunini
PL - MT
Relator

CD230978582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230978582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini

Apresentação: 11/10/2023 09:56:17.040 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2417/2019
PRL n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Declara o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, como Capital Nacional da Chegada Portuguesa e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, como Capital Nacional da Chegada Portuguesa e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Art. 2º Fica declarado o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, como Capital Nacional da Chegada Portuguesa.

Art. 3º Fica criada a Área de Livre Comércio de Porto Seguro, sob regime fiscal especial, com a finalidade exclusiva de atender aos turistas que visitam o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

§ 1º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Porto Seguro a superfície territorial do Município de Porto Seguro.

§ 2º As mercadorias, estrangeiras ou nacionais, enviadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro deverão destinar-se às empresas autorizadas a operar nessa área.

§ 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Porto Seguro far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

CD230978582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230978582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini

Apresentação: 11/10/2023 09:56:17.040 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2417/2019
PRL n.2

I - consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Porto Seguro;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 4º As mercadorias estrangeiras não destinadas às finalidades mencionadas no § 3º deste artigo gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas ficarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 5º A importação de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro estará sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

§ 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Porto Seguro por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, importação normal.

§ 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Porto Seguro para empresas estabelecidas nessas áreas fica equiparada à exportação.

§ 8º Aplica-se, no que couber, à Área de Livre Comércio de Porto Seguro a legislação pertinente às demais Áreas de Livre Comércio existentes no País.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro, assim como para as mercadorias delas procedentes.

CD230978582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230978582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini

Apresentação: 11/10/2023 09:56:17.040 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2417/2019
PRL n.2

§ 10. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Porto Seguro e criará mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

§ 11. O limite global para as importações por meio da Área de Livre Comércio de Porto Seguro será estabelecido, anualmente, no ato do Poder Executivo que estabelecer o limite para as demais Áreas de Livre Comércio.

§ 12. As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio de Porto Seguro serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos.

§ 13. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do previsto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º O disposto no art. 3º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Abilio Brunini
PL - MT
Relator

CD230978582800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230978582800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini